



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA ALVES CRUZ

**A RESSOCIALIZAÇÃO EM CASO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: A LITERATURA COMO UMA DAS
TENTATIVAS RESSOCIALIZANTES DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Salvador
2023

ANA CAROLINA ALVES CRUZ

**A RESSOCIALIZAÇÃO EM CASO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: A LITERATURA COMO UMA DAS
TENTATIVAS RESSOCIALIZANTES DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Mayana Salles Moreira.

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA ALVES CRUZ

A RESSOCIALIZAÇÃO EM CASO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A LITERATURA COMO UMA DAS TENTATIVAS RESSOCIALIZANTES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTESUSTENTÁVEL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de compreender como a literatura pode atuar como uma forma de se pensar a ressocialização das crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. Dessa forma, através de um entendimento sobre o que se pode aferir como a arte da literatura, bem como a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro de forma explícita e também como integrante da cultura e ferramenta para a educação, busca-se estudar a literatura enquanto um direito humano e fundamental. Ainda, há o esforço em averiguar o sistema infracional da criança e do adolescente, o sistema nacional de atendimento socioeducativo e as medidas socioeducativas e de proteção. Ainda, há um recorte racial sobre o jovem infrator, bem como uma leitura crítica do instituto da remição por leitura para, por fim, traçar uma conclusão sobre a presença do direito à literatura para crianças e adolescentes que cometem atos infracionais de forma institucionalizada.

Palavras-chave: criança, adolescente, medida socioeducativa, literatura, remição.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CIAD	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator
CGJ-TJBA	Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Bahia
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e dos Adolescentes
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OMD	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
LEP	Lei de Execução Penal
MSE	Medida socioeducativa
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNLE	Política Nacional de Leitura e Escrita
PNLL	Política Nacional do Livro e da Literatura
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIPIA	Sistema de Informações para a Infância e Adolescência
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A ARTE E A LITERATURA	9
2.1 A DIVISÃO DAS “BELAS” ARTES	11
2.2 A LITERATURA.....	12
2.2.1 Literatura e cultura	14
2.2.2 Literatura e educação	17
2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO E A ARTE DA LITERATURA	21
2.3.1 A literatura enquanto um direito humano	23
2.3.2 A literatura enquanto um direito fundamental	26
2.3.3 A Lei nº 13.696: Política Nacional de Literatura e Escrita (PNLE)	28
3 SISTEMA INFRACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	36
3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (MSE) E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO .	38
3.2.1 Espécies de medidas socioeducativas	39
3.2.2 Funções das medidas socioeducativas	40
3.3 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)..	41
3.4 O JOVEM INFRATOR NUMA PERSPECTIVA RACIAL.....	42
4 DIREITO À LITERATURA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS	46
4.1 LITERATURA E (RE) SOCIALIZAÇÃO.....	46
4.2 REMIÇÃO POR LEITURA.....	48
4.3 A LITERATURA E OS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI ENQUANTO UMA MEDIDA RESSOCIALIZANTE	51
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A arte tem a função de reciclar e esclarecer significados. Abre mentes fechadas, extingue certezas concretas e serve de veículo para expressar o não dito/entendido, tanto pelo espectador quanto pelo artista. Essa essência subjetiva, ressignificante e tradutora, junto com a possibilidade de alteridade e identificação, tornam a arte uma ferramenta poderosa ao tratarmos sobre sensações, vivências, necessidades e a mente humana de maneira geral.

A arte é capaz de (re) construir projetos de vida, e se levada em consideração em paralelo às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é a ferramenta capaz de atuar na responsabilização dos jovens.

Em 2023, o Estatuto da Criança e do Adolescente completará 33 anos. Criado com o intuito de proteger e salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, o Estatuto procura assegurar responsabilização e reeducação do menor, possibilitando sua reintegração e oportunizando uma vida distanciada das práticas infracionais.

O trato das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (o jovem infrator) deve ser observado com ainda mais atenção e cuidado, tendo em vista que é nessa fase da vida que se inicia a formação do caráter e dos princípios morais de cada ser humano.

As artes “tradicionais” podem ser descritas como pintura, escultura, arquitetura, dança, música literatura e cinema, e não é cabível elencar melhores, mais importantes” ou eficazes para serem trabalhadas em paralelo às medidas socioeducativas, mas por uma questão de afinidade e familiaridade, será dado um enfoque à arte da literatura.

A pesquisa terá como método o hipotético dedutivo por ser uma situação na qual o foco é analisar o papel da arte da literatura como um direito e uma possível ferramenta para o desenvolvimento de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. Dessa forma, o método eleito possibilita, através das suposições

elaboradas, estudos e pesquisas sobre o tema, a avaliação da veracidade e possibilidades das hipóteses elaboradas preliminarmente.

O problema de pesquisa será analisado pela pesquisa qualitativa por possibilitar uma investigação mais minuciosa sobre a temática e facilitar que as hipóteses sejam admitidas ou refutadas, sendo as conclusões produzidas e concebidas no decorrer do estudo e não um resultado estático e pré-determinado.

As fontes bibliográficas e documentais são as principais, partindo do princípio que são as mais eficientes no respaldo dos argumentos através de opiniões técnicas de pesquisadores e doutrinadores. A pesquisa pretende observar e extrair as questões através de doutrina, fontes oficiais governamentais, documentos relativos à área de arte, educação, direito e literatura, legislação, documentários, filmes e vídeos no Youtube e outros.

A presente pesquisa tem, portanto, o principal objetivo de entender e explicar a importância da arte da literatura como uma tentativa eficaz de responsabilização, conscientização e educação de crianças e adolescentes, chegando-se aos seguintes problemas: Como o Estado pode inserir e garantir que a arte cumpra, em paralelo, as medidas socioeducativas já existentes, com objetivo de reinserir o menor infrator na sociedade de forma a contribuir positivamente com o seu desenvolvimento? Qual a garantia de que a literatura é capaz de auxiliar o direito no caminho pelo resgate e conscientização dos jovens que cometem atos infracionais?

Os objetivos específicos desta monografia são explicar como a literatura vai conseguir cumprir com esse objetivo, comprovando a importância da arte e desenvolver um meio efetivo no mundo fático para comprovar a tese defendida.

O segundo capítulo tem o intuito de significar o termo “arte” e situar a literatura enquanto uma forma de manifestação artística, além de caracterizá-la enquanto integrante da cultura e ferramenta fundamental para a (re)educação. Esse capítulo também explica a arte da literatura como um direito humano e fundamental e a positivação jurídica através da política nacional de literatura e escrita.

O terceiro capítulo está focado numa análise sobre o sistema infracional da criança e do adolescente. Pretende introduzir o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem

como expor as medidas socioeducativas e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, além realizar uma breve análise do jovem infrator sob uma perspectiva racial.

O quarto capítulo, por sua vez, tem o intuito de desenvolver a noção de direito à literatura para as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, sendo a literatura uma forma de (re) socialização. A remição pela leitura, pensada no contexto dos adultos, deve ser entendida enquanto uma confirmação do papel transformador da literatura na vida de uma pessoa é pensada também para o contexto infanto-juvenil, como aconteceu em dois projetos desenvolvidos no Distrito Federal e no Paraná.

2 A ARTE E A LITERATURA

Sem perder de vista que “espelhar-se na Arte é também testemunhar o verso de si” (ARRABAL, NASCIMENTO, 2020, p. 20), no decorrer do tempo, diversos foram os filósofos e estudiosos que se debruçaram sobre o conceito e a finalidade da arte, essa atividade humana que simboliza a comunicação consciente de sentimentos vivenciados de um homem para outros, que, por sua vez, seriam contaminados e também passariam a experimentar as mesmas sensações (TOLSTOI, 2016, p. 15).

Aristóteles (2003, p. 23-40) em sua Poética, discute elementos relacionados à arte poética, incluindo o belo. O filósofo concebe a noção de atividade criativa, sendo a arte uma imitação da vida, uma representação de uma ação, ou seja, mimesis. Nesse sentido, a dramaturgia, por exemplo, onde o autor age como se fosse um personagem, representa a *mimesis* (uma espécie de imitação) através da transformação de um alguém em outro alguém. Assim, a arte teria como intuito provocar sentimento no público, uma *katharsis*, que seria uma espécie de purificação espiritual (do público) ao experimentar a obra com simpatia e riso (comédia) ou temor e compaixão (tragédia), por exemplo, aprendendo com a obra e transformando-se.

Quanto à discussão sobre o belo, o filósofo Immanuel Kant (2012, p. 47-49) elabora que na definição sobre o que é ou não belo não se mensura conhecimentos, mas deve-se ter em mente que a régua é a faculdade de imaginação (ligada ao entendimento do sujeito), e conseqüentemente:

Gosto é a faculdade de ajuizamento de um objeto ou de um modo de representação mediante uma complacência ou descomplacência independente de todo interesse. O objeto de tal complacência chama-se belo (KANT, 2012, p. 55).

Georg Wilhelm Friedrich Hegel, filósofo alemão do século XIX (2001), concebe belas artes como uma das três principais formas de manifestação da arte, assim como a arte religiosa e a arte popular. Este filósofo vai na contramão das teorias relativas à estética numa tentativa de objetificar e racionalizar o belo, inscrito na harmonia de forma e conteúdo. Hegel define o belo como “a Idéia enquanto unidade imediata do conceito e de sua realidade” (2001, p. 131), argumentando que já no aspecto visual e exterior da arte, ela é capaz de entrever algo para além da aparência, que seria o pensamento.

Ao tentar conceituar e classificar sistematicamente o “belo”, conceito tão caro em discussões tocantes à arte, é importante levar em consideração que “ não há uma ciência do belo, mas somente crítica, nem uma ciência bela” (KANT, 2012, p. 150). Ou seja, em outras palavras, não é cientificamente possível determinar o que é belo ou não, já que “se o juízo sobre a beleza pertencesse à ciência, ele não seria nenhum juízo do gosto.” (KANT, 2012, p. 150).

Em seu livro "Cursos de Estética I", Hegel (2001) defende o projeto de uma filosofia da arte, uma forma de manifestação do espírito, sendo objeto de um estudo racional. Assim, “a necessidade universal da arte é, pois, a necessidade racional que o ser humano tem de elevar a uma consciência espiritual o mundo interior e exterior, como se fosse um objeto no qual ele reconhece o seu próprio si-mesmo” (HEGEL, 2001, p. 53)

É desta forma que Hegel (2001) redefine os conceitos de belo e de aparência para mostrar que a arte exprime a vida do espírito, indo contra a ideia de que a arte teria como finalidade necessariamente a imitação, ou seja, a *mimesis* da natureza, defendida por Aristóteles (2003). Dessa forma, alarga-se o alcance do conceito ao intuir que a arte não surge para reproduzir ou copiar a realidade, mas representar objetos interiores, ideias produzidas pelo pensamento. Ou seja, entende-se que arte não é apenas e tão somente o espelho do mundo natural mas o reflexo do espírito. Assim, Hegel mostra que a aparência criada pela arte é necessária à essência, desdobra a verdade e a revela sob uma forma sensível.

Ainda numa tentativa de elaborar e entender o conceito de arte, Kant (2012, p. 150) denuncia que uma mera atividade mecânica, exercida de forma desprendida, metódica e automática, desprovida de vontade e razão não se configura como arte. Para ele, faz-se necessária a mobilização e instâncias da capacidade humana, como a criatividade, imaginação, sensibilidade, reflexão e intuição (KANT, 2012, p. 150-151).

Arte é uma forma de atividade que se relaciona, de maneira dialética, com as mais variadas ações e interesses, ou seja, ela não é o absoluto (ECO, 2016, p. 272) e “no plano das expressões artísticas há lugar para a beleza das formas precisas e

estáveis, bem como para rupturas e discontinuidades, para o ilógico e o irracional” (ARRABAL, NASCIMENTO, 2020, p. 20).

Assim, com essa breve explanação, é possível inferir que a arte autêntica é munida de intencionalidade e possui como pressupostos a racionalidade e a liberdade e o sentido atribuído pelo artista na constituição de sua obra direciona o espectador a determinados sentimentos que servem como guias durante a experimentação da obra. Contudo, é necessário ter em mente que ao falar em “arte”, há de se observar que diversas são as suas formas de manifestação e expressão, podendo ser, assim, “as artes” e não necessariamente apenas uma arte.

2.1 A DIVISÃO DAS “BELAS” ARTES

Kant (2012, p.165) refere-se à beleza como uma expressão de ideias estéticas. Nesse sentido,

A arte bela, (...) é um modo de representação que é por si própria conforme a fins e, embora sem fim, todavia promove a cultura das faculdades do ânimo para a comunicação em sociedade.

A comunicabilidade universal de uma prazer já envolve em seu conceito que o prazer não tem de ser um prazer de gozo a partir de simples sensação, mas um prazer da reflexão; e assim a arte estética é, quanto arte bela, uma arte que tem por padrão de medida a faculdade de juízo reflexiva e não a sensação sensorial” (KANT, 2012, p. 151)

Na obra “Crítica da faculdade do juízo”, Kant explica que as belas artes se distinguem das chamadas artes mecânicas na medida em que as primeiras referem-se àquelas que admitem a sensibilidade humana através da constituição de objetos conservados com um valor intrínseco em si mesmos, enquanto as segundas estariam ligadas a utilidade e produção de instrumentos capazes de atender demandas da vida prática (2012, p.160).

Ao dividir as ditas as belas artes em elocutivas, figurativas e a arte do jogo das sensações, o filósofo explica que esta segmentação não se dá apenas por conceitos, mas segundo as sensações causadas no espectador (KANT, 2012, p. 165-166), levando-se em consideração o modo de expressão

Consiste na palavra, no gesto e no som (articulação, gesticulação e modulação). Somente a ligação destes três modos de expressão constituem a comunicação completa do falante. Pois pensamento, intuição e sensação são assim simultâneas e unificadamente transmitidos aos outros (KANT, 2012, p. 165-166).

Em 1923, com a publicação do livro “O Manifesto das Sete Artes”, Ricciotto Canudo atualiza os escritos produzidos com a “sétima arte”, ideia frequentemente atribuída a ele devido à publicação do livro. Assim, as artes seriam a arquitetura, escultura, pintura, música, dança, poesia, teatro e o cinema (BRANDÃO, 2008, p. 13).

Para Canudo, a sétima arte consiste no cinema, uma forma de manifestação artística completamente nova e diferentes das existentes até então que envolve, inclusive, diversos elementos das demais numa condensação *sui generis* ao mesclar som (música), imagem (pintura), movimento (dança e teatro), narrativa (literatura), performance (teatro) e outros, ou seja, combinando vários elementos das artes tidas como “tradicionais” (BRANDÃO, 2008, p. 13).

Hoje, é possível encontrar intelectuais que se referem a uma oitava e até nona arte, que seriam os quadrinhos e a fotografia. Todavia, é importante frisar que essa é apenas uma classificação das principais disciplinas artísticas que se desenvolveram ao longo da história, e não é cabível elencar a melhor e mais importante forma de manifestação artística ou uma arte que seja soberana sob as demais, tendo em vista a multiplicidade e pluralidade de cada indivíduo. Cada expressão artística é percebida com singularidade e personalidade, sendo a literatura uma de muitas possibilidades manifestativas.

2.2 A LITERATURA

Para o filósofo Walter Benjamin (2018, p. 10) “todas as manifestações da vida do espírito no ser humano podem ser entendidas como uma forma de linguagem” e sendo a literatura a “linguagem carregada de significado” (POUND, 2008, p. 32), em um tempo histórico no qual as questões técnicas e pragmáticas foram ganhando mais relevo, a importância da literatura é cada vez mais investigada (SABER, 2019).

Otto Maria Carpeaux (2008, p. 141) inicia o seu estudo da história da literatura ocidental na Grécia antiga e explica que “os antigos, embora interessados na coleção e interpretação dos fatos literários, nunca pensaram em organizar panoramas históricos das suas literaturas” , sendo, portanto, difícil marcar um início específico para o nascimento da literatura.

Transformando-se desde então, a literatura também encontrou um expoente ao ser utilizada no repasse de informações, ou seja, no caráter informativo. Com o decorrer dos séculos, escritos ficcionais feitos à mão começaram a se propagar, muitas vezes sendo uma mera reprodução de conteúdo que eram orais (BELO, 2008, p. 14-15).

O desenvolvimento da literatura deu um salto com os monges copistas, que dedicaram as suas vidas nos mosteiros para transcrever escritos sagrados, proporcionando que houvesse assim, mais exemplares de livros, fazendo com que o conhecimento pudesse ser disseminado (CARPEAUX, 2008, p. 288). No entanto, o maior avanço foi a prensa de Gutenberg, desenvolvida por Johannes Gutenberg em meados de 1455, que consagrou o início da impressão em massa, com uma grande capacidade de reprodução e disseminação de informações (BELO, 2013. p. 13-14).

Para explicar a importância da literatura, é necessário definir o que é a literatura, apesar de ser uma tarefa complexa que professor e sociólogo Antonio Candido (2004, p. 176) conceitua como criações ficcionais, poéticas ou dramáticas de todas as culturas, desde lendas e folclore, até grandes e complexas produções escritas. Nessa perspectiva, a literatura é uma manifestação universal da cultura humana através do tempo (CANDIDO, 2004, p. 176-177) .

Lima Barreto (1956, p. 190), um dos mais importantes escritores brasileiros do século XX, anuncia que “o destino da Literatura e da Arte deixou de ser unicamente a beleza, o prazer, o deleite dos sentidos, para ser coisa muito diversa” . Ainda, Carlos Drummond de Andrade (1992, p. 284) capta a literatura como um dos grandes alívios da vida e um dos “modos de elevação do ser humano sobre a precariedade da sua condição” .

No que tange ao seu papel e sua importância, a função está ligada à complexidade da sua natureza, que explica inclusive o papel contraditório, mas humanizador,

talvez humanizador porque contraditório (CANDIDO, 2004, p. 176). Cada pessoa diante de uma produção literária

pode e deve encontrar uma relação emocional e intelectual, descobrir uma visão do mundo e do homem. É justo que existam pessoas com a sensibilidade mais apurada que nos comuniquem as suas experiências de leitura para que possam se tornar nossas também. (ECO, 2016, p. 272).

Assim, além de ser fundamental para a expressão dos indivíduos, a literatura também possui um papel substancial para a formação de suas subjetividades. Barthes (2004, p. 10) afirma que a literatura é responsável pela circulação dos onze dos saberes, sendo mutável.

O pesquisador e professor Rildo Cosson (2006, p. 47), por sua vez, reitera que a literatura aborda três tipos de aprendizagem, a pela literatura em si, que permite a experimentação do mundo através das palavras; a sobre a literatura, que é permeada pelos conhecimentos históricos, críticos e teóricos; e a por meio da literatura, que diz respeito àquela que permite que o usuário adquira saberes e habilidades através da sua leitura.

É possível perceber, portanto, que há na literatura um caráter humanizador intrínseco a ela. O ensino da literatura é, assim, não de técnicas, textos ou autores e pensar na literatura em seu caráter de formação do indivíduo é pensar na formação de uma civilização “capaz de sonhar” (CÂNDIDO, 2004, p. 177).

Cândido (2004, p. 193). pensa na literatura como um direito, mas a taxa de analfabetismo no Brasil, de acordo com pesquisas, é relativamente elevada. Em 2019, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o Brasil possuía 11 milhões de analfabetos. A incapacidade de ler é uma impossibilidade de leitura do mundo de maneira geral, portanto, a possibilidade de reconhecimento do mundo e a si mesmo é marginalizada com a deficiência educativa.

2.2.1 Literatura e cultura

Marilena Chauí (2009, p. 24) inicia o seu livro “Cultura e Democracia” explicando que o vocábulo “cultura” deriva do verbo latino *colere*, que tem como significado cuidado e cultivo. Por sua vez, dessa derivação surgem outras palavras, como agricultura (cuidado com a terra), culto religioso (cuidar dos Deuses) e puericultura (cuidar das crianças).

Com o passar do tempo e com o desenvolvimento da Filosofia da Ilustração, o termo passou a ser sinônimo de civilização, passando a ser um “conjunto de práticas que permite avaliar e hierarquizar o valor dos regimes políticos, segundo um critério de evolução” (CHAUÍ, 2008, p. 24-25). Contudo, essa noção hierarquizada e eurocêntrica de cultura é revista e alargada na metade do século XX com a antropologia social e política (CHAUÍ, 2008, p. 28).

A cultura é, portanto, a capacidade dos seres humanos se relacionarem com o ausente e essa relação nasce através de símbolos. Dessa forma, os primeiros elementos que formam a cultura são (1) linguagem, por meio da qual se torna presente o que está ausente e (2) o trabalho, por meio do qual se faz surgir no mundo o que não existia (CHAUÍ, 2008, p. 27).

Assim, a cultura é a capacidade do ser humano de se relacionar com o tempo (presente, passado, futuro), bem como a percepção de determinar o contraste entre bem e mal, belo e feio, justo e injusto (CHAUÍ, 2008, p. 28). Dessa forma, torna-se um equívoco identificar a cultura como um aporte de conhecimento e de saberes, sustentando a falaciosa ideia de que existem pessoas “cultas” e pessoas “não cultas”.

Nesse mesmo sentido, explica José Luiz dos Santos que (2006, p. 12) “cada cultura é o resultado de uma história particular”, ou seja, não há de se falar em culturas melhores e piores, mais ou menos desenvolvidas e em etapas para se alcançar a evolução cultural: cultura é tudo aquilo que é capaz de caracterizar uma população humana e não nivelá-la ou categorizá-la (SILVA, 2006, p. 14).

Em sociedades divididas em classes, a cultura não possui as mesmas maneiras de se realizar, mesmo sentido e até os mesmos instrumentos e é isso que leva a distinção entre a cultura popular (aquela produzida pelas classes populares) e a

cultura erudita (produzida por artistas e intelectuais da classe média e alta) (CHAUÍ, 2008, p. 31-32).

Em 1948, depois das atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, a Assembleia Geral das nações Unidas elaborou a chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 27 prescreve que todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade e fruir das artes (ONU, 1948). Os artigos 22 e 26, no mesmo sentido, determinam que todo ser humano tem direito aos culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Além dessa garantia internacionalmente reconhecida, a Constituição Federal brasileira determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, que estão relacionados ao acesso às fontes da cultura nacional e à difusão das manifestações culturais (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 530-531).

George Marmelstein (2018, p. 195) elucida que na tentativa de consumir a dignidade da pessoa humana, o legislador brasileiro fez questão de positivizar os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos fundamentais, conforme disposto no art. 6º da Constituição. E, ainda, é competência de todos os entes federativos proporcionar meios de acesso tanto à cultura quanto à educação, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal.

A Constituição Federal define, ainda, que

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nota-se que a arte da literatura, um patrimônio cultural do país, está incluída como patrimônio cultural brasileiro nos termos dos incisos I, II e III. Sendo assim, ela é reconhecida, legitimada e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que apresenta e garante a sua proteção e acesso.

No que tange à proteção da arte, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) é responsável por regular os direitos autorais, entendendo-os, nos termos do artigo 1º, como os direitos de autor e os que lhes são conexos. Ou seja, a mencionada lei se encarrega de estabelecer as normas responsáveis pela proteção dos direitos dos autores, intérpretes e produtores de obras artísticas, já que uma das maneiras de incentivar a produção cultural é por meio da proteção da mesma. Ainda, para além disso, a função social do direito autoral abarca também o “direito coletivo de acesso ao conhecimento e à informação, o que relaciona essa função ao exercício de direitos fundamentais como o direito à informação, à educação e à cultura” (PEREIRA DE SOUZA, 664-665).

Contudo, esta pesquisa não pretende navegar pelas águas dos direitos autorais. Preocupa-se, aqui, com questões voltadas ao acesso à arte da literatura, especificamente por crianças e adolescentes cometedores de atos infracionais.

2.2.2 Literatura e educação

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estipulado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável pela Organização das Nações Unidas, a educação está presente como o quarto objetivo : “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”. Ou seja, a meta é que até 2030, sejam garantidas oportunidades de aprendizagem para meninos e meninas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 54, § 2º, a obrigatoriedade do oferecimento do ensino pelo Poder Público, fazendo com que a ausência ou a irregularidade da oferta resulte em responsabilidade da autoridade competente (SEABRA, 2020, p. 125).

Rousseau (1995, p. 11) refere-se à educação como uma arte e é importante que entender que a alfabetização, processo por meio do qual se aprende a ler e escrever, vai muito além do simples entendimento de um sistema de regras da língua escrita (COLELLO, 2021, p. 5).

Paulo Freire (2013, p. 22-23) explica que é impossível refletir sobre educação sem refletir sobre o próprio homem e suas condições culturais, sendo a educação, portanto, “uma busca realizada por um sujeito que é o homem”. Descreve que a alfabetização

É comunicar-se graficamente. É uma incorporação. Implica não uma memorização mecânica das sentenças, das palavras, das sílabas, desvinculadas de um universo existencial — coisas mortas ou semimortas —, mas uma atitude de criação e recriação. Implica uma autoformação da qual pode resultar uma postura atuante do homem sobre seu contexto. (FREIRE, 2013, p. 64).

O educador e filósofo Paulo Freire através da experiência “As 40 horas de Angicos” conseguiu alfabetizar, em 45 dias, 300 adultos no Rio Grande do Norte, frisando a natureza política da aprendizagem e chamando a atenção para as técnicas alienantes de ensino. Foi assim que “pela primeira vez na história da educação brasileira, a leitura superou a dimensão técnica do do sistema para se assumir na relação do sujeito com o seu mundo” (COELLO, 2021, p. 6).

Nas palavras de Deleuze (2003, p. 4), “a prender é, de início, considerar uma matéria, um objeto, um ser, como se emitissem signos a serem decifrados, interpretados” , mas como disse o filósofo, esse é apenas o início. A literatura vai além ao consegue retratar a realidade contemporânea de modo crítico e lúcido e permite que o leitor chegue, sem deixar de lado a sua subjetividade e história, o âmbito da alteridade, expandindo as fronteiras do conhecimento através da imaginação (ZILBERMAN, 2008, p. 17).

A leitura, portanto, não está preocupada com a decifração do código escrito e na relação com o seu significado direito, mas em todos os elementos presentes na iniciativa de comunicação, em um movimento de interpretação e entendimento do mundo por meio da articulação desses vários elementos, dados, códigos e símbolos. É assim que é possível entender a possibilidade de ler como a possibilidade de estilhaçar o tempo fechado do aqui e agora e ampliar as “capacidades cognitivas, simbólicas e emocionais” (PEREIRA, 2013, p. 12).

Nesse sentido, argumenta Zilberman (1987, p. 79):

O que o leitor oferece ao texto e o que o último lhe devolve: a revitalização do mundo ficcional em troca de um conhecimento que o posiciona mais adequadamente na sua circunstância. Conseqüentemente, a leitura

enquanto tarefa de deciframento implica uma interpretação do texto e do modo escondido atrás dele, retornando o circuito para o sujeito, na medida em que isto significa uma liberação de preconceitos.

Existe, portanto, um intercâmbio entre o leitor e o texto através de uma interpretação e percepção de mundo composta pela articulação de todos os elementos presentes no contexto em que a criança está inserida e que está sendo lido. Dessa forma, escolhas didáticas muito preocupadas apenas e tão somente com a decifração da escrita alfabética acaba criando uma prática sistemática baseada na repetição do treino, o que empobrece a leitura.

Estar diante de um texto literário abre a possibilidade de conhecer coisas, lugares, olhares, pensamentos, dentre outros. A literatura é uma possibilidade de imaginação na medida em que mundos diferentes podem ser entendidos e criados (CÂNDIDO, 2004, p. 177-178).

Cândido (2004, p. 176) afirma que literatura é a possibilidade de fabular e uma sociedade que não tem a possibilidade de pensar um mundo diferente do seu, é uma sociedade que não consegue criar politicamente absolutamente nada. Em “Direito à Literatura”, o escritor defende que o equilíbrio social, possivelmente, só exista com a literatura, visto que ela possui um papel fundamental na conscientização do homem sobre a sua humanidade (CANDIDO, 2004, p. 177).

Para atingir certo equilíbrio social, é necessário que a literatura esteja presente na vida das pessoas para que seja possível o autoconhecimento, já que uma sociedade que tem maturidade e consciência de conhecer e criticar para se autoconhecer será uma sociedade mais humanizada (CANDIDO, 2004, p. 183).

Pode-se perceber portanto que ela é um/o “papel formador da personalidade” (CANDIDO, 2004, p. 178). Sendo, deste modo, ferramenta para captar e interpretar realidades distintas, a partir do momento que o jovem leitor vivencia essa experiência no ato de leitura e interpretação textual (COSSON, 2011, p. 17). Em outras palavras, “a ficção feita palavra na narrativa e a palavra feita matéria na poesia são processos formativos tanto da linguagem quanto do leitor e do escritor” (COSSON, 2019, p. 17).

O ser humano tem a necessidade de fabular (CANDIDO, 2004, p. 188). Essa necessidade humana nas crianças produz subsídios para o desenvolvimento da linguagem (SILVA, 2015, p. 2), que pode ser entendida como uma

Forma de ação interindividual orientada por finalidade específica; um processo de interlocução que se realiza nas práticas sociais existentes nos diferentes grupos de uma sociedade em distintos momentos da sua história [...] é um sistema de signos histórico e social que possibilita o homem significar o mundo e a realidade. (BRASIL, 1997, p.28)

A linguagem, na arte literária, apresenta-se revestida de inventividade e beleza, ou seja, de uma forma diversa daquela manifestada na vida cotidiana (MICARELLO, BAPTISTA, 2018, p. 171). Assim, por ir além de um simples decifrar de um código linguístico, a literatura trabalha também para a construção, entendimento e ressignificação de sentidos e significados (SOARES, 2010, p. 46).

Mário de Andrade foi um dos responsáveis pela presença da arte na educação, defendendo que se uma criança desde pequena já entra em contato com a música, pintura e a literatura, ela terá uma formação mais estruturada (CANDIDO, 2004, p. 190). Isso porque “o ensino de arte pode ser um instrumento de aquisição de conceitos, teorias, técnicas que pertencem ao saber arte, podendo também fomentar discussões e dar motivo para reflexões importantes na contemporaneidade” (BARBOSA, 1997, p. 10-11).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, no parágrafo segundo do artigo 26, deslinda a obrigatoriedade do ensino da arte nos currículos da educação básica brasileira, que abarca a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

Nesse sentido, a psicologia elucida como a vivência com a literatura é capaz de fazer com que a criança se esquive dos limites impostos pela realidade imediata, “permitindo que transite por um mundo de fantasia, no qual colhe elementos para

lidar com seus sentimentos, inclusive com suas dificuldades e frustrações” (MICARELLO, BAPTISTA, 2018, p. 171).

Dessa forma, ao entender e se relacionar com essas outras maneiras de realidade, o jovem é capaz de questionar a realidade, podendo, assim, tornar-se uma pessoa com senso crítico capaz de confrontar paradigmas sociais (MICARELLO, BAPTISTA, 2018, p. 225).

Para além de histórias, o consumo de literatura por crianças e jovens os tornam capazes de compreender "aspectos culturais e ideológicos que reforçam o senso crítico e despertam a consciência" (FABRINO, 2014, p. 335), já que, nas palavras da professora e escritora Maria Dinorah Prado (1996, p. 15) "o livro é aquele brinquedo, por incrível que pareça que, entre um mistério e um segredo, põe idéias na cabeça".

2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO E A ARTE DA LITERATURA

Direito é um fenômeno milenar e um termo que abrange diversas leituras, interpretações e significados, dentre eles a

Faculdade de realizar ou não realizar um dado comportamento na zona social do permitido (direito subjetivo); realização de uma ideia universal e absoluta de justiça (direito natural); conjunto de normas éticas que organizam as relações fundamentais do Estado e da sociedade civil (direito positivo); e forma de conhecimento do fenômeno jurídico (ciência do direito (SOARES, 2017, p. 15).

Entende-se aqui como direito o que foi posto por Norberto Bobbio (2003, p. 23): o conjunto de normas jurídicas que regulam o comportamento, tendo em vista que o fenômeno jurídico é uma "verdadeira experiência normativa de orientação do comportamento humano na sociedade" (SOARES, 2017, p. 15). Assim, os direitos tornam-se "instrumentos e estratégias para definir o significado e os poderes da humanidade" (DOUZINAS, 2009, p. 16).

As normas jurídicas não existem de forma isolada e na resolução de problemas, dificilmente apenas uma será utilizada. Assim, encontram-se dentro de um sistema, dialogando umas com as outras e é daí surge a teoria do ordenamento jurídico, que

pode ser resumida como sistema hierárquico e coerente de normas jurídicas (SOARES, 2017, p. 116-117).

Em outras palavras, o ordenamento jurídico por ser entendido como um conjunto de normas jurídicas capazes de reger e regulamentar as relações entre indivíduos e/ou instituições através de diversas fontes formais. Dentre essas fontes, podem ser elencadas as fontes estatais (legislação ou jurisprudência) e as não estatais (doutrina, costume jurídico, negócio jurídico e poder normativo dos grupos sociais) (SOARES, 2017, p. 66).

Ordenando a noção sistêmica de ordenamento jurídico, Hans Kelsen foi o responsável por compor uma estrutura hierarquizada através de uma pirâmide normativa sob a seguinte ordem (do topo para a base): (1) constituição, (2) leis, (3) atos administrativos e (4) contratos, testamentos e decisões judiciais (KELSEN, 2006, p. 221-222).

O ordenamento jurídico brasileiro tem como lei máxima a Constituição Federal de 1988, que no preâmbulo, parte introdutória que apresenta suas principais finalidades, valores e objetivos, adotou uma estrutura de Estado Social e Democrático de Direito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (...).

Direitos sociais ganham evidência no mundo pós-guerra, quando as crises de desigualdade social passaram a ser pautas a se resolver. São direitos fundamentais da segunda dimensão fundados no princípio da solidariedade humana e impõe ao Estado uma prestação de fazer, ou seja, a obrigação de ofertar prestações positivas em favor dos indivíduos de forma a concretizar a igualdade material e depende, portanto, de políticas públicas (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 663-665).

Ao elencar de forma exemplificativa os direitos sociais, o artigo 6º da Constituição Federal se encarrega de informar que a educação e a proteção à infância estão incluídas entre esses. No mesmo sentido, no artigo 205 da Constituição, firma-se a

educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Isso porque o direito à educação vai além de uma mera obrigação, mas reconhece a sua função enquanto herança cultural, onde o cidadão consegue “se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação” (CURY, 2002, p. 260).

Como já abordado no capítulo anterior, a literatura tem um papel fundamental enquanto ferramenta educadora. Para além atrelada ao direito à educação, a literatura também compõe o que se entende como cultura. Assim, tendo em vista que reconhecer um direito é considerar determinada prerrogativa enquanto um ponto prioritário de políticas sociais (COUTINHO, OLIVEIRA, 2015), a literatura deve ser entendida também como um direito humano e fundamental.

2.3.1 A literatura enquanto um direito humano

Os direitos humanos são analisados sob a perspectiva do reconhecimento mútuo sendo que aquilo que é considerado substancial e necessário para nós, também deve ser para o outro (CANDIDO, 2004, p. 174). No ensaio “O Direito à Literatura”, fruto de uma palestra realizada em 1988, o intelectual brasileiro Antônio Cândido ocupa-se em explicar, basicamente, que a literatura é tão importante que deve ser considerada um direito humano. O autor declara que “a literatura desenvolve em nós a cota de humanidade, na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, para a sociedade e para o semelhante” (CANDIDO, 2004, página).

Para Candido (2004, p. 172), vivemos em uma época profundamente barbara, embora essa barbárie esteja ligada ao máximo de civilização. É nesse contexto contraditório que devem atuar os direitos humanos, ou seja, na busca por mais igualdade e justiça.

A relação entre direitos humanos e literatura está intimamente vinculada a problemas reais do cotidiano, já que essa tem como uma das suas preocupações “a Liberdade contra a opressão social, contra qualquer forma de sujeição do homem,

que o impeça de escolher o seu próprio caminho e decidir o seu próprio destino” (LINHARES FILHO, 1984, p. 40).

Nas Américas, os Direitos Humanos foram efetivados através da Convenção Americana de Direitos Humanos ou seja, o Pacto de San José da Costa Rica (BARBOSA, 2012, p. 217) e muitas vezes estão associados à violação da dignidade humana, minguados, por exemplo, a pena de morte, as prisões arbitrárias, a tortura e o tratamento dados aos presidiários nas penitenciárias (PAULINO, COSSON, ANO, p. 88).

O conceito de direitos humanos é extremamente mutável, estando condicionado, por exemplo, ao contexto histórico e à corrente de pensamento jurídico (PEIXOTO, 2016, p. 179). Eles representam o absoluto do ser humano e independem de grau de instrução, nacionalidade ou raça, já que dizem respeito a toda a humanidade. Não podem ser considerados universais, tendo em vista que “nenhum conceito é universal por si só, encontrando seu fundamento de validade no quando e onde ele foi desenvolvido, o que impossibilita, portanto, que seja aceito universalmente” (PEIXOTO, 2016, p. 198).

Argumenta o Geovane Peixoto (2016, p. 196) que

A tarefa dos direitos humanos, na denominada “pós-modernidade”, é desenvolver mecanismos dialógicos que viabilize uma “fecundação mútua” entre as culturas, ou seja, que permita, diante da realidade do dissenso, a realização de troca valorativa para busca do consenso de concretização da dignidade humana.

Tem-se “dignidade humana” como um princípio constitucional. “A dignidade da pessoa humana enaltece o ser humano como um fim em si mesmo e o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade” (CUNHA JR, 2007, p.169).

Deste modo, apesar da prática delituosa, deve-se preservar a dignidade humana do infrator, o culto à vingança não pode integrar-se aos objetivos do Estado, sob o risco de se desvincular do Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2020, p. 55). No tocante à crianças e adolescentes, salienta-se que “reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana” (SPOSATO, 2011, p. 43).

Candido explica (2004, p. 174) que um pressuposto dos direitos humanos é reconhecer que aquilo que consideramos indispensável para nós também é indispensável para o próximo (CANDIDO, 2004, p. 174). Assim, conclui-se que no paralelo entre a literatura e os direitos humanos, são considerados a igualdade e a não discriminação.

O direito da igualdade “é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualarem e desigualmente na medida em que se desiguam” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 599). Esse direito, decorrente do princípio constitucional à igualdade, elucida que a Lei não pode ser fonte de privilégios mas um instrumento capaz de regular a vida social de forma a tentar garantir igualdade formal na lei e perante a lei, e igualdade material (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 600-601).

Quanto ao princípio da não discriminação, por sua vez, entende-se que há um dever de não discriminar, impedindo que uma parcela da população, sem que haja justificativa cabível, seja prejudicada ao receber tratamento diferenciado. Veda-se, portanto a discriminação negativa (MARMELSTEIN, 2018, p. 77).

Existe uma necessidade humana fundamental, indispensável para a formação de cada um, à fabulação, que encontra solo fértil na literatura (CANDIDO, 2004, p. 177). Além de afirmar o acesso a esse bem incompressível por todos,

diante desse contexto complexo, incluir a literatura como direito humano é, além de uma das formas de garantir o direito à vida e à liberdade (no sentido amplo dos termos), uma questão de assegurar igualdade a todos, pois o acesso de uns às obras literárias exclui outros da experiência estética, da fruição e do prazer que a literatura oferece, diminuindo a possibilidade de reflexão, de aquisição do conhecimento e de boa disposição para com o próximo e aumentando as chances do sujeito de negar ou fugir dos problemas da vida, de fixar-se num ideal de beleza único e narcisista, de simplificar o mundo e os seres e de cultivar o ressentimento e o amargor. Ou seja, o acesso limitado a obras literárias pode resultar no fracasso do tão necessário processo de humanização, sendo alguns privilegiados e outros não. (MICARELLO, BAPTISTA, 2018, p. 226)

“Uma sociedade justa pressupõe o respeito dos direitos humanos, e a fruição da arte e da literatura em todas as modalidades e em todos os níveis é um direito inalienável” (CANDIDO, 2004, p. 193).

No tocante à população infanto-juvenil, é especificamente registrada a Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Convenção dos Direitos da Criança e do

Adolescente, o instrumento jurídico subscrito pelo maior número de Estados Membros da ONU (BARBOSA, 2012, p. 219). Em seu artigo segundo, é posto que

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Nas palavras da professora Hélia Barbosa a “tutela internacional é extensiva aos adolescentes quando em conflito com a lei, por práticas de atos infracionais e consequente privação de liberdade” (BARBOSA, 2012, p. 2019). Dessa forma, é fundamental que os Estados assegurem a sua população os direitos e garantias positivados nos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno.

2.3.2 A literatura enquanto um direito fundamental

Canotilho sumariza Direitos Fundamentais como Direitos do Homem, compreendidos como direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, institucional e juridicamente garantidos (2000, p. 387). Os direitos fundamentais podem ser entendidos como os valores básicos para uma vida em sociedade, sendo que no Brasil, possuem aplicação imediata, são cláusulas pétreas e possuem hierarquia constitucional. Apresentam como base a dignidade humana que é anulada toda vez que o ser humano passa a ser tratado como coisa e objeto, havendo, portanto, uma descaracterização do sujeito enquanto detentor de direitos (MARMELSTEIN, 2018, p. 16-17).

Explica Geovane Peixoto que

o traço distintivo, historicamente adotado, para diferenciar direitos fundamentais dos direitos humanos é justamente a positivação daqueles em textos constitucionais, em detrimento da previsibilidade destes em textos de acordos ou tratados internacionais (PEIXOTO, 2016, p. 183).

Nas palavras de João Hélio Ferreira Paes (2010, p. 37), “os direitos fundamentais são, em essência, direitos humanos transformados em direito constitucional positivo”. Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 82), argumenta que os direitos fundamentais podem ser entendidos como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas que foram integradas ao texto da Constituição.

Contudo, mesmo se tratando de normas constitucionais, é importante ter em mente que os direitos fundamentais não se exaurem no texto constitucional como explica David Wilson de Abreu Pardo: “os direitos fundamentais não se esgotam naqueles direitos reconhecidos no momento constituinte originário, mas estão submetidos a um permanente processo de expansão” (2005, p. 12). Ainda, o art. 5º, § 2º da CR/88 indica que os direitos fundamentais não se exaurem nos que estão previstos no dispositivo, podendo decorrer do regime, dos princípios ou de tratados internacionais.

Dessa forma, George Marmelstein (2018, p. 22) chama atenção que para “saber se determinado direito é fundamental, deve-se analisar se a Constituição confere, ainda que implicitamente, alguma proteção especial a ele”. Essa noção não defende uma ideia meramente formal dos direitos fundamentais já que existe a possibilidade de existirem direitos fundamentais não expressamente mencionados no texto constitucional mas que por força da própria constituição são consideradas normas dotadas de juridicidade potencializada (MARMELSTEIN, 2018, p. 23).

Cultura e educação são entendidas como direitos fundamentais. O direito à educação é um direito social positivado no art. 6º. Ainda, o art. 205 da Constituição Federal é responsável por especificar o direito à educação.

Assim, a

educação para todos, independente da idade, como direito social e conquista democrática que se estabelece na Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), e, ainda, como direito humano fundamental, preconizado pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, não tem sido traduzida como política pública efetiva para todos os cidadãos brasileiros. (JULIÃO, PAIVA, 2014, p. 121).

O acesso à cultura, por sua vez, mesmo não estando expresso com um direito social, assim como foi com a educação, é “responsável pelo desenvolvimento digno de cada indivíduo dentro dos padrões do mínimo existencial, é certo que o acesso à cultura é considerado um direito fundamental de segunda geração” (

Assim, nota-se que o legislador

deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários dos seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX E 205 a 217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou

constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura (SILVA, 2002, p. 812).

2.3.3 A Lei nº 13.696: Política Nacional de Literatura e Escrita (PNLE)

Justamente com o intuito de fomentar e incentivar a leitura no país, foi criada a Lei nº 13.696/2018, que advém do Projeto de Lei do Senado de autoria da senadora Fátima Bezerra do Partido dos Trabalhadores. A Política Nacional de Literatura e Escrita (PNLE) é, portanto, “ uma política pública de Estado que atua na área de promoção do livro, leitura, literatura, escrita e bibliotecas” (CAMILO, 2018, p. 341).

Uma política de Estado diverge de uma política de governo na medida em que uma política pública de governo se encerra com o término do mandato do governante, ou seja, não tem o objetivo de se manter na agenda do Governo sucessor. Uma política de Estado, por sua vez, não se vincula a um governo específico ou partido político (CAMILO, 2018, p. 343).

A Política Nacional de Literatura e Escrita tem como normas orientadoras o Plano Nacional de Educação, o Plano Nacional de Cultura e o Plano Plurianual da União (PPA) (CUNHA, 2018, p. 564). A PNLE reconhece a literatura não como um dever do Estado, mas direito da criança e do adolescente proporcionado com o exercício pleno da cidadania:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

II - o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, a fim de possibilitar a todos, inclusive por meio de políticas de estímulo à leitura, as condições para exercer plenamente a cidadania, para viver uma vida digna e para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa;

Simone Tebet (2017) explica como o analfabetismo afeta o exercício da cidadania, dizendo que “não é cidadão um analfabeto”, elucidando que esta afirmativa deve ser interpretada em um sentido macro de não poder exercer efetivamente os direitos, ressaltando ainda mais a importância da política nacional de literatura e escrita.

Dentro dos seus objetivos expostos no inciso X, do art. 3º, da Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) está o “fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos”, o que demonstra, justamente, a preocupação do Estado na construção social, reconhecendo a literatura como instrumento capaz de promover o desenvolvimento da sociedade brasileira.

A PNLE tem previsão para que a cada decênio seja elaborado um Plano Nacional do Livro e da Literatura (PNLL) com metas e ações a serem implementadas pela União, por intermédio dos ministérios da Educação e da Cultura, juntamente com Estados, Municípios, Distrito Federal e sociedade civil (CUNHA, 2018, p. 563).

3 SISTEMA INFRACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A expressão “infância” é originária do latim *infantia*, e significa incapacidade de falar, sendo que “o nome de infante o que equivale a dizer não-falante” (ARIÈS, 1988, p.65). A expressão “adolescência”, por sua vez, nascida entre o século XIX e XX, quer dizer a época do crescimento com sofrimento. Para os romanos, a puberdade (nascimento dos pelos) significava que a pessoa já poderia ser responsabilizada pela lógica, adotada à época, de que a capacidade de procriar definiria o início da capacidade.

A criança e o adolescente são seres em desenvolvimento, ou seja, seres que estão se encontrando no mundo (SPOSATO, 2011, p.50). Então, diante desse cenário, o que se tenta ao longo do tempo é romper com a ideia de que o direito penal é suficiente para a responsabilização daquele ser em desenvolvimento sem levar em consideração as peculiaridades daquele indivíduo autor de condutas. Assim, o Estado se adequa aos comportamentos ilícitos de crianças e adolescentes.

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) a infância abarca do zero aos dez anos incompletos, enquanto a adolescência compreende o período entre dez aos dezenove anos (OMS, 2023).

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 2º compreende de forma distinta, delimitando que criança é toda pessoa de zero a doze anos incompletos e adolescente a de doze a dezoito anos incompletos. Quanto à responsabilização, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afastou a criança do processo de controle social e intervenção estatal, "afastando-a do juízo de reprovabilidade pela autoridade competente e atribuindo ao Conselho Tutelar a competência para aplicar Medidas Específicas de Proteção (art. 136, I)" (BARBOSA, 2012, p. 239). O direito penal tem a função de proteger os bens considerados mais importantes e necessários para a manutenção e sobrevivência da sociedade, tendo em vista que sua proteção apenas nos demais ramos jurídicos não seria suficiente (GREGO, 2015, p. 2).

O sistema infracional da criança e do adolescente refere-se, dessa forma, às medidas adotadas pelo Estado em suas instâncias distintas de poder diante de uma conduta praticada por uma criança ou por um adolescente perante a situação da prática de um ato infracional.

Vigora no sistema penal brasileiro o princípio da humanidade das penas, no qual a pena não pode implicar na imposição de sofrimento visando apenas a destruição do indivíduo. Deve-se buscar a fomentar o retorno do infrator à sociedade (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 90), de forma a cumprir o art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) e assegurar o princípio da reinserção social que busca a integração social após o cumprimento da punição (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 98).

O direito penal se atém ao princípio da intervenção mínima, no qual o poder incriminador do Estado e suas demais condutas devem se limitar ao meio necessário para assegurar a proteção de determinados bens jurídicos, considerados de maior importância (CUNHA, 2020, p. 34).

3.1 PANORAMA HISTÓRICO

Para Hélia Barbosa (2012, p. 220) o “reconhecimento da criança como sujeito da História é recente porque nas civilizações antigas não havia o sentimento de justiça sobre essa concepção, quer pela família, religião ou instituições políticas”. No plano internacional, no final do século XIX e início XX, houve um movimento para a criação de direitos específicos da criança e do adolescente porque o tratamento pensado e direcionado aos adultos não poderia ser aplicado às crianças e adolescentes, havendo a necessidade de um tratamento diferenciado (SPOSATO, 2011, p. 40-41).

O tratamento diferenciado, como será mencionado no decorrer deste capítulo, foi, a priori, uma forma piedosa e extremamente abusiva que esteve presente no cenário nacional durante muitos anos, sob a égide de princípios omissivos, repressivos e paternalistas (BARBOSA, 2012, P. 222).

Explica Domingos Barreto (2016, p. 24) a relevância do uso do termo “criança” ao invés de “menor” já que de acordo com Chaves (1998, p. 48) quando a Lei mencionava menores por exemplo no Código Penal do Império (1890), designava pobres e abandonados, legitimando a ideia de que esses menores “compõe uma outra categoria de criaturas humanas, que são ameaçadoras, perigosas e incorrigíveis porque os seus pais ou responsáveis e sociedade foram negligentes com elas” (DOMINGOS, 2016, p. 25).

Dessa forma, o termo “menores” é repensando, tendo em vista que não se trata, nas palavras de Karyna Batista Sposato (2011, p. 25) “nem meia pessoa, nem pessoa incompleta, menos ainda incapaz; simplesmente se trata de uma pessoa que está em fase de intenso desenvolvimento”.

Em 1927, Código de Menores, também denominado de “Código Mello Matos” ou “Primeiro Código de Menores” marcou o início da fase tutelar na qual se passou a prever que os “menores” fossem assistidos e protegidos. No entanto, o “menor” consistia na infância e na adolescência de baixa renda, considerada perigosa (BARBOSA; BACELAR, 2022, p. 641).

O Código Mello Mattos, vigente até 1979, foi instituído através do Decreto nº 5.083, delimitando os procedimentos adotados em relação à menores abandonados ou infratores, fazendo com que mesmo que nenhum ato ilícito fosse cometido crianças e adolescentes fossem recolhidos em instituições (ZANELLA; LARA, 2015, p. 116). As instituições eram denominadas de “Asylos Cada de Educação” ou “Escolas de Preservação”, quando destinadas aos jovens de até 14 anos, e “Escolas de Reforma”, para aqueles que abrangiam a faixa etária de 14 a 18 anos (BARBOSA; BACELAR, 2022, p. 641).

No Código de Menores havia uma posição piedosa e cuidadosa (trazendo a ideia de que o Estado deveria se portar, portando, como o “bom pai”), utilizava-se a expressão de “meninos em situação irregular”, com uma tutela “repressiva e assistencialista” (BARBOSA, 2012, p. 221). No entanto, conforme anteriormente descrito, caberia a esse Estado cuidadoso a remoção, da forma que melhor lhe fosse conveniente, do menor em situação irregular, e sob o lema de que “salvar a criança é salvar a nação”, ao transgredir o sistema, ela (criança) necessariamente se

sujeitaria à “tutela e a vigilância do Estado com castigos e rejeições e toda espécie, porque integrado à proteção da Doutrina da Situação Irregular” (BARBOSA, 2012, p. 222).

Cabia, portanto, ao Juiz aplicar a medida que julgasse mais adequada, numa perspectiva punitivista (BARBOSA, 2012, p. 229) e dessa forma, é importante considerar que

Assim como a criança constrói os seus significados sobre o mundo ao seu redor, signos que irão controlar o seu próprio comportamento; os adultos, em outro nível de desenvolvimento, também o fazem. Sendo assim, a proteção e o cuidado que os adultos dispensam às crianças, nos diferentes momentos históricos e nas diferentes culturas, dependem do significado que estes elaboraram sobre o que é ser criança. Ser criança é, portanto, histórico (CHAVES, 1998, p.48)

Pela própria história do “descobrimento”, desenvolvimento e estruturação do país, a ideia de reconhecer a pobreza como causa de vícios e depravações foi aceita sem grandes questionamentos. Deve-se perceber ao ler o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que a falta de recursos materiais não autoriza o Estado a retirar os filhos de suas famílias. Essa é uma noção óbvia nos dias de hoje, mas está sendo reafirmada justamente porque era o que acontecia pela crença de que a miséria é fonte de todos os males e vícios. (SPOSATO, 2011, p. 31)

Para que as crianças não aprendessem os males e vícios, deveriam ser internadas. Assim, há uma falta de preocupação em entender os fatores que contribuem para o cometimento de atos infracionais por crianças e adolescentes “com negação da condição especial de seres em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e desconhecendo a garantia constitucional de inimputabilidade” (BARBOSA, 2012, p. 219).

No decorrer da história, a posição em torno da criança e do adolescente variou em duas modalidades: ou (1) a criança e ao adolescente são coitados excluídos vulneráveis que merecem um tratamento misericordioso e piedoso, um indivíduo que precisa de um tratamento diferenciado do Estado por conta da fragilidade (um tratamento de certa forma até paternalista que submete o outro a sua própria autoridade); ou (2) o jovem é extremamente nocivo e precisa ser afastado da sociedade para proporcionar segurança social.

O sentido punitivista aceita a punição, e a humanidade já acreditou muito na punição como meio mais eficaz para a correção do indivíduo, ou seja, o medo do sofrimento como forma de correção, como se o medo fosse capaz de inibir condutas. Com relação ao tratamento pensado pelos punitivistas, existe uma proximidade com a escola clássica, já que a correção se faz pela punição. Assim, “a pessoa menor de idade era considerada como objeto e não como sujeito de direito, ou seja, sujeito ativo de intervenção jurídica” e por ser considerada inimputável, não era possível atribuir-lhe responsabilidade penal (BARBOSA, 2012, p. 232).

No sentido dos “piedosos”, por sua vez, há a demanda por providências chamadas curativas, uma herança forte do positivismo criminológico, que via o criminoso como um doente que precisa ser tratado (SPOSATO, 2011, p. 142).

O tratamento mais misericordioso possui, ainda, um viés muito forte da Nova Escola de Defesa Social, ou seja, o Estado tem o dever de formar meios e recursos para incluir aqueles que foram excluídos da convivência normal. Nesse caso, como as providências têm um viés pedagógico, sua aplicação não demanda nenhum cuidado pré-determinado e específico porque, teoricamente, se é o Estado quem está oferecendo a providência, não há por que haver precaução. Em outras palavras, as providências estatais seriam sempre vistas com bons olhos, e seria até mais interessante que fossem tomadas sem nenhum formalismo prévio, analisando caso a caso a situação de cada infante (SPOSATO, 2011, p. 71-73).

Houve uma reação à mencionada polaridade e viu-se necessária uma terceira abordagem, simbolizada com a legalidade mitigada, efetivamente introduzida no mundo ocidental pelas Regras Mínimas para a Administração da Infância e Juventude, as chamadas Regras de Beijing, assinadas na China na década de 80, que chegaram ao Brasil na época da nova Constituição, ou seja, em um ambiente propício para mudanças e alterações de abusos presentes no Código de Menores, de 1927 (SPOSATO, 2011, p. 40).

Entende-se por responsabilidade penal o “dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável” (BARBOSA, 2012, p. 234). Imputabilidade pode ser entendida como “a possibilidade de se atribuir, imputar fato o fato típico e ilícito ao agente” (GRECO, 2015, p. 448).

A imputabilidade é constituída por dois elementos : um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (SANZO BRODT, 1996, p. 46)

Contudo, determinou o Código Penal em seu artigo 26 que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Dessa forma, a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é exceção (GRECO, p. 448). Para além da inimputabilidade decorrente de alienação mental, também existe a inimputabilidade por imaturidade natural, como determinado pelo Código Penal em seu artigo 28 ao determinar que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (GRECO, 2015, p. 451).

Assim, crianças e os adolescentes são considerados inimputáveis de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, e dessa forma, a eles são aplicadas medidas protetivas e/ou socioeducativas que “têm caráter penal especial, até porque a inimputabilidade conferida não significa irresponsabilidade pessoal ou social” (BARBOSA, 2012, p.235). Dessa forma, pode-se entender que os jovens, ao cometerem atos infracionais são “inimputáveis frente ao Direito Penal Comum mas são imputáveis diante dos mandamentos constantes da Lei Especial, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente” (BARBOSA, 2012, p. 235).

Em outras palavras, a Constituição Federal no art. 228 ao estabelecer a inimputabilidade e o Código Penal ao fazer o mesmo em seu art. 26, não criaram uma ideia de seres irresponsáveis, mas a realidade de crianças que praticam condutas e são submetidas as medidas protetivas elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com a determinação do conselho tutelar aplicar a mesmas em um procedimento diferente.

Assim, diante dos abusos presentes no Código de Menores, a legalidade mitigada foi perseguida no Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado na necessidade de que a criança e ao adolescente, ainda que inimputável, sejam responsabilizados pelos atos praticados.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a inauguração da Constituição Federal de 1988, há o rompimento com a doutrina da situação irregular e introdução da doutrina da proteção integral, que é complementada, em âmbito infraconstitucional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado um marco histórico, político e jurídico na concepção e consolidação de direitos (BARBOSA, p. 235).

Em 1988 faz-se uma alteração de paradigmas no Brasil para determinar a criança e o adolescente submetido a um arcabouço principiológico que se pensou com o Código de Menores. Desse modo, em 1990 quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge, traz uma série de elementos de garantia à saúde e educação e todo um sistema destinado à responsabilização da criança e do adolescente (SPOSATO, 2011, p.43).

Um dos marcos para a transformação da concepção jurídica de infância para adotar a doutrina da proteção integral, que influenciou os parâmetros adotados na Constituição de 1988, foi a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 1959 pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil. Foi a partir desse documento que a criança passou a figurar enquanto titular de direitos e obrigações inerentes ao seu estágio de desenvolvimento físico e psíquico (SARAIVA, 2013, p. 35).

Nesse mesmo sentido destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, também denominada de Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Assembleia Geral da ONU, na qual as crianças foram reconhecidas enquanto atores econômicos, políticos, sociais, civis e culturais.

A referida Convenção assegurou padrões internacionais mínimos de proteção às crianças (UNICEF, 2023).

Em seu artigo 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia a Constituição Federal, e isso demonstra sua significância tanto social quanto constitucionalmente, ao incluir a comunidade também como responsável a “promoção e defesa dos direitos de crianças e de adolescentes preconizados no artigo 227 da Constituição Federal” (BARRETO, 2016, p. 18), esse artigo dialoga com a noção de que a ideia de responsabilização corresponde a de garantias:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O referido artigo consolida o princípio da absoluta prioridade, instituindo que crianças e adolescentes devem ser resguardados de toda forma de negligência, exploração, discriminação, violência, opressão e crueldade. Tal princípio é garantido também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, sendo que no ECA a comunidade também está abarcada, para além dos já mencionados no art. 227 da Constituição (família, sociedade e Estado) dentre os devedores de prover os direitos à crianças e adolescentes (SEABRA, 2020, p. 47).

Sobre os princípios constitucionais concernentes aos direitos da criança e do adolescente, o responsável por congrega e articular os demais princípios em um conjunto sistêmico seria a proteção integral “concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente”(SPOSATO, 2011, p. 44).

Dessa forma, o significado da proteção integral

está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade. (SPOSATO, 2011, p. 44)

Destaca-se ainda o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o critério norteador para a formulação de políticas públicas (COLUCCI, 2014, p. 28). Este princípio faz com que qualquer situação na qual houver o envolvimento de uma criança ou um adolescente, seja necessário primordialmente considerar o melhor interesse desses (COLUCCI, 2014, p. 31).

Explica Karyna Batista Sposato (2011, p. 154) que a pesquisadora francesa Anina Lahalle, dilapida a noção de imputabilidade e inimputabilidade, trazendo a noção de que o que interessa aos adolescentes e a sociedade é a noção de responsabilidade, traduzida como a capacidade de responder por seus atos diante da ordem jurídica.

3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (MSE) E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com base no princípio da legalidade do art. 5, inciso XXXIX da Constituição Federal, conceitua o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, não há no ordenamento brasileiro definindo condutas praticadas por crianças e adolescentes: a mesma legislação que toca a qualquer indivíduo que em pratica uma conduta que se enquadre como figura típica penal, independente se do código penal ou qualquer legislação extravagante, é a mesma normatização que tocará as condutas praticadas por crianças e com adolescentes.

Em outras palavras, o ato infracional é toda e qualquer figura típica atribuída como contravenção ou crime a um adolescente a uma criança. Assim, por meio da dita tipificação delegada, “ou seja, a aplicação dos tipos penais de adultos para definir as infrações do sistema de justiça juvenil” (SPOSATO, 2011, p.23), define-se o ato infracional.

A criança e o adolescente, como já dito, são seres em desenvolvimento, um ser que está se encontrando no mundo. Então, diante desse cenário, o que se faz ao longo de um tempo é romper com a ideia de que o direito penal era suficiente para a responsabilização daquele ser em desenvolvimento sem levar em consideração as

peculiaridades daquele indivíduo autor de condutas. Assim, o Estado se adequa aos comportamentos ilícitos de crianças e adolescentes (SPOSATO, 2011, p. 174)

A Lei nº 7.209/1984 alterou o Código Penal sobre inimputáveis e teve uma exposição acerca dos motivos para a mudança:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. **O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.** De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

O professor Sérgio Salomão Shecaira e a professora Karyna Sposato (2011) defendem a ideia de um direito penal juvenil ou um direito penal da criança e do adolescente como um ramo específico com sanções adequadas, acreditando no caráter pedagógico da medida socioeducativa, mas cuja execução é retributiva (BARBOSA, 2012, p. 236).

Crianças que cometem atos infracionais estão sujeitas às medidas de proteção, como descrito no artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, independente da gravidade concreta ou abstrata do ato infracional, “a resposta não será uma medida socioeducativa, mas uma medida de proteção”, por meio do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, inciso I do ECA (SEABRA, 2020, p. 177).

A medida socioeducativa (MSE), por sua vez, consiste na responsabilização para adolescentes que cometeram algum ato infracional, estando relacionada a uma perspectiva pedagógica voltada para a proteção dos direitos humanos (SILVA; ALBERTO; COSTA, 2022, p.1).

3.2.1 Espécies de medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca em seu art. 112 um rol taxativo de medidas socioeducativas aplicáveis em caso de cometimento de ato infracional por um adolescente (SEABRA, 2020, p. 184).

As medidas socioeducativas podem ser: advertência (quando o adolescente é informado de que o que ele fez é ilegal esse fazer de novo, a consequência pode ser pior); obrigação de reparar o dano (se o adolescente tiver condição financeira, é obrigado a reparar o dano causado), trabalho comunitário/voluntário (juiz determina uma carga-horária que deve ser cumprida de até seis meses que não pode passar de oito horas semanais), liberdade assistida (o juiz determina um orientador que vai acompanhar o adolescente pelo prazo mínimo de seis meses), semiliberdade (o adolescente é obrigado a dormir em uma unidade e durante o dia terá orientação pedagógica, é obrigado a frequentar a escola e terá um monitoramento de todas as atividades que ele realizar fora da unidade, e internação (nessa medida, o adolescente fica internado por tempo integral em uma unidade da Fundação Casa).

No caso da criança, caso cometa um ato infracional de furto, por exemplo, não será aplicada pena ou medida socioeducativa, mas uma medida protetiva. Alguns exemplos do que o assistente social pode acompanhar é a orientação/acompanhamento por psicólogo, matrícula e frequência da escola, inclusão da criança em programas sociais.

3.2.2 Funções das medidas socioeducativas

O Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica, em 2016, editou a resolução nº 3 na qual detalhou os princípios do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, estabelecendo, dentre outros fatores, que a educação deveria ser a prioridade sobre o regime disciplinar e que os adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo deveriam ser a prioridade nas políticas educacionais (SEABRA, 2020, p. 332-333).

A professora Paula Inez Cunha Gomide (1990) destaca a importância de entender o que motiva um jovem a cometer um ato infracional, perpassando pela família,

educação, profissionalização e comunidade. Para Flávio Almeida, o fato é que as crianças vão “deixando de ter infância” tendo em vista o quadro de indigência, desamparo e escassez no qual estão inseridas:

A realidade é que nossas crianças deixaram de ter infância em função da grande miséria na qual vivem, conduzindo-nos a uma séria análise: a adolescência junto com a criminalidade desenvolve-se quando se é negado direitos como escola, saúde, família... Configurando uma realidade perversa, cercada de omissões de toda ordem, sobre a qual pouco conhecemos, fazendo com que essas crianças e adolescentes sintam-se desprotegidos, desamparados, desiguais.

3.3 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Dentre as medidas socioeducativas, tem-se a internação provisória e, de acordo com Hélia Barbosa (2012, p. 224) foi a ineficácia e insuficiência dessa medida que ocasionou o desenvolvimento de um programa nacional pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e dos Adolescente (CONANDA), definido como Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Assim, da ausência de medidas regulamentadas para a execução das medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem-se a criação do SINASE.

A Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que tem como objetivo regulamentar a execução de medidas praticadas por adolescentes por atos infracionais, como é possível extrair da leitura do seu artigo primeiro (SEABRA, 2020, p. 327).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) “constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei, correlacionando e demandando iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (BARRETO, 2016, p. 17). É, portanto, o conjunto de critérios, regras e princípios relacionados às medidas socioeducativas e representa, para a população infanto-juvenil, representa uma nova “uma nova modalidade de compreensão do sistema de garantia de direitos” (BARRETO, 2016, p. 27).

Nas palavras de Domingos Barreto (2016, p. 18), é evidenciado pela lei, na responsabilização lesiva do ato infracional, “a integração social do adolescente e a

garantia dos seus direitos individuais e sociais” que deverão ser cumpridos no PIA (Plano Individual de Atendimento), descrito no § 2º, inciso II, da Lei do SINASE).

3.4 O JOVEM INFRATOR NUMA PERSPECTIVA RACIAL

A configuração e organização da sociedade é capaz de limitar ou ampliar a fruição da literatura e seus efeitos. Assim, é indispensável e fundamental levar em consideração que, apesar do presente trabalho se preocupar com as crianças e adolescentes cometedores de atos infracionais de uma forma geral, vivemos em um país notadamente desigual e racista.

Notadamente, não há como retratar o sistema socioeducativo sem identificar quais marcadores sociais que demonstram qual o perfil majoritário dos jovens que cumprem medidas socioeducativas. Para tanto, há que se pensar em fatores como raça, faixa etária, gênero, escolaridade e tipo infracional. Isso porque há resquícios na sociedade atual “da ideologia de escravismo estrutural, de servilismo, em que as desigualdades são acobertadas pela igualdade formal, legalmente declarada, donde a cidadania não ultrapassa as Declarações de Princípios em relação à população infanto-juvenil” (BARBOSA, 2012, p. 223).

O ato infracional “é um acontecimento na vida do adolescente a partir de vivências objetivas e subjetivas (BARBOSA, 2012, p. 246). Nessa perspectiva, o professor Domingos Barreto (2016, p.19) em sua tese “Adolescentes em conflito ou não com a lei: mídia, representação social e direitos humanos” ao analisar os dados jurídicos retratados nos dados do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA), disponibilizados pelo Juiz Titular da II Vara da Infância e da Juventude de Salvador (BA), constatou que dos jovens que entraram no pronto atendimento do sistema socioeducativo do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator (CIAD):

85,11% têm apenas o ensino fundamental/aceleração e apenas 7,09 % têm o ensino médio. A situação escolar dos mesmos revelou que 51% não está matriculado nem frequenta as aulas e 11,69% está matriculado, mas não frequentam, o que totaliza 62,69% de adolescentes e diga-se: fora da escola.

Merece registrar a etnia: 52 deles (2,6%) eram índios; 828, negros (41,36%) e 915, pardos (45,65%) (BARRETO, 2016, p. 20)

Assim, no tocante ao fator raça, é possível observar que a maioria dos adolescentes internados são negros, empobrecidos e oriundos de comunidades e territórios periféricos. São jovens inseridos em uma situação de extrema vulnerabilidade social, formados em territórios onde predominam uma série de violações de direitos humanos e impera as ausências de políticas públicas estatais efetivas e eficazes.

Há quem justifique pelo medo daquele que não é tido como “igual”, como se de alguma forma só fossem educados para aceitar o é igual, devendo o “diferente” aquele que vai ocupar o seu lugar e deve ser destruído. Isso não ocorre somente com negros, em outros países destacam-se os refugiados como esse “diferente”.

Tratando e estudando o contexto brasileiro, no entanto, não é prudente e verossímil desconsiderar uma perspectiva racial no tocante a crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, tendo em vista o

adestramento físico e mental a que foram submetidas as crianças indígenas pelos jesuítas, passando pela discriminação racial na adoção de “enjeitados” na época colonial, pelo infanticídio disfarçado pela Roda dos Expostos; pelo trabalho quase forçado e sem proteção de crianças no mundo fabril (séc. XIX), mas recentemente, pela estigmatização da criança pobre em “menor”, um “pequeno bandido”, em “menor institucionalizado” com chances de se tornar um dia vítima de extermínio em rua ou praça de uma grande cidade” (RIZZINI, 1997, p. 17-18)

Infere-se, portanto, que a predominância da cor parda e negra/preta no Sistema Socioeducativo brasileiro convida a uma reflexão sobre as desigualdades raciais no Brasil (CANDIDO, 2004, p. 188). É de suma importância entender o contexto em que se encontra o cometedor de ato infracional para que seja possível mapear medidas que dialoguem com essa origem e nesse sentido, “o desafio não é omitir ou justificar (...) a prática do ato infracional e, ao mesmo tempo, não olhar o adolescente exclusivamente pela ótica do delito” (TEIXEIRA, 2006, p. 428)

Conforme a criminologia crítica, pautada em uma linha de pensamento marxista, o sistema penal é seletivo em seu controle, se voltando para as classes marginalizadas socialmente, atuando de forma a assegurar desigualdades (SILVA; ARGUELLO, 2022, p. 103-104).

Segundo dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros, sendo que em 2014 eram 61% e em 2016 eram 59%. Ou seja, notadamente, no contexto brasileiro, os mais vulneráveis são os negros, inseridos em contexto de maioria subdesempregada, pautados no trabalho braçal e ocupação de favelas e morros, muitas vezes vivendo abaixo da linha da pobreza, morrendo sem ao menos ter oportunidade de ascensão social (KLERER, MARQUES, 2022)

A dita “liberdade” proveniente da proclamação da escravatura em 1888 relegou o povo negro, outrora escravizado, a um contexto de fome, miséria, vulnerabilidade social e aprisionamento. Isso porque a extinção se dá apenas sob um aspecto formal (KLERER, MARQUES, 2022).

Nota-se que a concomitância da abolição da escravidão em 1888, seguida pela Proclamação da República no ano de 1889 e posteriormente na publicação do Código Penal de 1890, e na Constituição Republicana de 1891, seguem o ideal racista numa reestruturação do sistema de poderes antes posto, ao prescreverem normas autoritárias e punitivas criando uma nova formatação jurídica capaz de perpetuar o racismo (KLERER, MARQUES, 2022).

Sob essa conjuntura, aponta Ana Flauzina (2006, p. 67) que “o medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, naturalmente aguçado no período pós-abolição, passa a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo”.

Resta demonstrado, portanto, que o processo de concessão da liberdade sem a devida execução de políticas de ações afirmativas com intuito reintegratório da população preta à sociedade é sinônimo de deixá-los à margem da vida, sem condições mínimas e essenciais que um ser humano precisa para sobreviver de forma digna (KLERER, MARQUES, 2022).

De acordo com Silva Almeida (2019), racismo pode ser entendido como uma violência direta, uma ofensa ou privação de direitos, uma discriminação enquanto ordem frontal. O professor defende a ideia de que o racismo deve ser entendido não como um fenômeno conjuntural, mas como um fenômeno estrutural.

Com o intuito de fomentar a cultura da população negra no Brasil, a Lei nº 11.645/2008 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao inserir o art. 26-A com o intuito de obrigar a inserção da história e da cultura afro-brasileira na literatura ministrada na educação básica. A literatura afro-brasileira se mostra importante para a formação identitária do leitor, promovendo reflexão (RODRIGUES; MÜGGE; VIEIRA, 2022, p. 126).

4 DIREITO À LITERATURA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS

Considerando as direito “por si só, não consegue promover as mudanças necessárias nos comportamentos” (BARBOSA, 2012, p. 223), articula-se que medidas diversas sejam utilizadas quando houver o cometimento de atos infracionais por crianças e adolescentes.

A vulnerabilidade permite um tratamento em que o procedimento pode ser mitigado, e isso pode trazer como consequência o desrespeito a garantias, o que se torna um problema. Isso porque, na prática, o que se observa é as medidas socioeducativas são implementadas em diversos casos “sem a observância do devido processo legal e do contraditório, constituem uma ferramenta de reforço da exclusão a que muitos ou a esmagadora maioria dos adolescentes estão expostos” (SPOSATO, 2011, p. 21).

Assim, é pertinente a preocupação em relação à criança e ao adolescente e a violência que esse ser humano pode sofrer durante o processo de responsabilização penal. Dessa forma, “se a legalidade é pressuposto necessário para a aplicação de uma pena segundo a fórmula clássica *Nulla poena el nullum crimen sine lege*, também o é para a imposição de uma medida socioeducativa” (SPOSATO, 2011, p. 23).

(...) para o adolescente, portanto, valem os mesmos direitos e garantias processuais dos adultos acusados ou condenados, conforme o estágio do processo, especialmente porque a garantia do devido processo legal tem o condão de resumir ou sintetizar todas as prerrogativas processuais decorrentes da ordem constitucional. (SPOSATO, 2006, p. 248)

Portanto, “não basta aplicar o direito penal tradicional aos adolescentes; é preciso que o direito penal juvenil se consolide como tal e seja mais benigno que o direito penal” (SPOSATO, 2011, p. 26).

4.1 LITERATURA E (RE) SOCIALIZAÇÃO

Em relação ao seu papel enquanto um meio de socializar o sujeito, a literatura é fator indispensável de humanização e, sendo assim, confirma o homem na sua humanidade, inclusive porque atua em grande parte no subconsciente e no inconsciente (CÂNDIDO, 2004, p. 175). Fundamental ter a noção de que “é no exercício da leitura e da escrita dos textos literários que se deseja a arbitrariedade das regras impostas pelos discursos padronizados da sociedade e se constrói um modo próprio” (COSSON, 2006, p. 17).

A literatura torna o ser humano mais aberto e compreensível com a natureza, outros seres humanos e a sociedade, desenvolvendo, assim, a humanidade de cada leitor (CANDIDO, 2004, p. 182), sendo que literatura brasileira é diferente da literatura produzida em outros países porque ela nasce conectada e entrelaçada com o que é a interpretação do país, já que “cada sociedade cria as suas manifestações ficcionais, poéticas e dramáticas de acordo com os seus impulsos” (CANDIDO, 2004, p. 177).

Assim, quem quer conhecer e entender a realidade do seu país, tem a literatura como porta de acesso (COSSON, 2006, p. 9), por existir uma utilidade típica do conhecimento

na capacidade da obra literária de tratar de temas e questões que de outra forma não seriam aceitas ou teriam dificuldade de circular socialmente. Não se trata apenas de tematizar um assunto delicado, mas sim de tornar público, de fazer o leitor participar da questão, levando temas guardados em esferas sociais específicas para um círculo maior de pessoas. (PAULINO, COSSON, ANO, p. 88)

Candido (2004, p. 176) traz a ideia de que a literatura seria um bem incompressível para o ser humano, ou seja, um bem fundamental para a sobrevivência. A ideia de incompreensibilidade relaciona-se “não apenas com a sobrevivência física em níveis decentes, mas o que garante a integridade espiritual” , tendo em vista que o ser humano possui uma grande necessidade de criar e confabular (CANDIDO, 2004, p.188).

Se o sonho, quando dormimos, é um mecanismo para nos regularmos psiquicamente, o ato de fantasiarmos enquanto estamos em vigília por meio das manifestações literárias, também seria uma forma de nos equilibrarmos do ponto de vista social (CANDIDO, 2004, p. 177).

A fundação da literatura pode ser entendida por três aspectos: (1) o que faz de uma comunicação uma obra literária, ou seja, a forma. Assim, a literatura contribui para que o ser humano se organize com o seu caos interior já que ao entrar em contato com a forma, ele consegue organizar o seu próprio mundo.

Por exemplo, a criança pequena ainda tem pouca experiência de vida e pouco domínio quanto a formulação em palavras aquilo que entende e sente em relação ao mundo mas ao entrar em contato, por exemplo, com um conto de fadas ou uma fábula, a criança vê ali naquele texto, sistematizado em palavras, aquilo que não consegue dar nome. Assim, se identifica com aqueles personagens e dá forma ao mundo.

O segundo e terceiro aspectos da função da literatura consiste (1) na transmissão de visão de mundo e (2) incorporação por parte do leitor dos conhecimentos obtidos por meio dessa transmissão.

Uma sociedade justa presume o respeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, o respeito da necessidade do homem de fruir não apenas a literatura mas a arte de forma geral, em todas as suas manifestações (CANDIDO, 2004, p. 193)

O papel de humanizar, potencial reflexivo e de aprendizagem, desenvolvimento da empatia, administração das próprias emoções desenvolvendo os traços humanos essenciais. (CANDIDO, 2004, p. 182). A literatura, assim, tem a função “dar forma aos sentimentos e à visão do mundo ela nos organiza, nos liberta do caos e portanto nos humaniza” (CANDIDO, 2004, p. 188).

4.2 REMIÇÃO POR LEITURA

A remição consiste no desconto de tempo de pena do infrator pelos dias de trabalho ou de estudo por ele realizados. Essa medida tem como fundamento o estímulo às atividades que auxiliem no processo de reintegração social, promovendo, portanto, o princípio da reinserção social, assim como estimular o bom comportamento (p. JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 708).

Destaca-se que remição não se confunde com remissão, instituto não trabalhado por esta pesquisa e que consiste no instituto que promove a perdão da pena, se assemelhando a transação penal, excluindo o processo (MALACARNE; AZEVEDO, 2022, p. 164).

O instituto da remição da pena não é fundamentado na ideia de alguma forma de premiação, ato concessivo ou perdão sentenciado, mas numa contraprestação legal preliminarmente determinada pelo Estado (TOLEDO, 2010, p. 158). Significa, em outras palavras, diminuição proporcional de parte da pena em virtude do condenado exercer trabalho, frequentar o ensino formal ou realizar leitura. Esse instituto foi inserido no ordenamento penal brasileiro através pela Lei de Execução Penal (LEP) na Seção IV, como uma nova proposta ao sistema (TOLEDO, 2010, p.158).

Responsável por densificar a redação do Código Penal, a LEP prevê uma série de direitos através de um rol exemplificativo. De acordo com Farias Junior (2001, p. 510), a Lei de Execução Penal:

trouxe grande euforia aos penalistas mais humanos e menos radicais, por acharem que esta lei era uma peça importante que estava faltando na máquina da sistemática penal e que viria a satisfazer os anseios do objetivo maior, que era a recuperação do delinquentE.

O objetivo da remição é, portanto, “estimular atividades que facilitem a integração social e estimulem o bom comportamento” (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2021, p. 708).

Originalmente, na Lei de Execução Penal existia apenas a remição pelo trabalho que se dá na proporção de um dia de pena remida a cada três dias trabalhados, nos termos do art. 126, § 1o, inciso II. A importância do instituto se justifica na medida em que, por meio da

atividade laboral o preso será submetido efetivamente ao verdadeiro processo de ressocialização, capaz de levá-lo à reflexão sobre o erro cometido, de prepará-lo e qualificá-lo para enfrentar o concorrido mercado de trabalho que o esperará quando alcançar a sua liberdade e, acima de tudo, para que seja apresentada àquele cidadão, muitas vezes descrente na existência de meios lícitos de subsistência, soluções possíveis, viáveis e dignas, no que tange à reestruturação completa de sua vida pós-cárcere (TOLEDO, 2010, p. 159).

Posteriormente, começaram os debates sobre a possibilidade de que o estudo pudesse remir a pena e antes da alteração na lei de execução penal nesse sentido,

houve a súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) justamente possibilitando que a frequência em ensino formal fosse motivo de remição da pena:

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

Com a alteração legislativa na LEP e a remição pelo estudo passou a estar expressa dentro da LEP (art. 126, § 1o, inciso II. No tocante ao estudo, a cada 12 horas de frequência escolar, é remido um dia da pena. É necessário que seja comprovada a frequência escolar e o aproveitamento escolar só é exigido, via de regra, quando o ensino se dá fora do estabelecimento prisional.

Ainda, LEP em seu artigo 21 estabelece que cada estabelecimento prisional será dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. A preocupação estabelecida no mencionado artigo demonstra, nas palavras de Elionaldo Fernandes Julião e Jane Paiva (2014, p. 114):

a perspectiva de dotar instituições penais de recursos materiais da cultura vem da aprovação do instrumento mais forte de disciplinamento do cárcere e das formas de vivenciar a privação de liberdade, não nasce separado, nem de forma estanque, já fora previsto no conjunto legal que conforma o aparato ordenador da administração penitenciária.

No tocante à leitura, foi publicado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional uma portaria conjunta responsável por regulamentar o Projeto Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal, qual seja (JULIÃO, PAIVA, 2014, p. 118-19).

Estipula a Portaria conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012 que:

Art. 3º A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais.

Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Na Bahia, o projeto “Virando a página - Remição pela Leitura” desenvolvido pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ-TJBA), que levando em consideração a Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em seu artigo 5º estabelece que “terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados” (ASCOM TJBA, 2023).

Ao explicar sobre a importância e implicações do projeto, o Corregedor-Geral José Edivaldo Rocha Rotondano declara que a intenção é de favorecer e auxiliar no processo de ressocialização do indivíduo “por meio da educação, de modo a evitar que ele volte a cometer novos crimes. A reincidência ocorre, em grande parte dos casos, por falta de oportunidade, seja de estudo ou emprego, ao egresso do sistema penal” (ASCOM TJBA, 2023).

Assim, a remição tem por objetivo, portanto, a reintegração social do condenado (TOLEDO, 2010, p. 159).

4.3 A LITERATURA E OS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI ENQUANTO UMA MEDIDA RESSOCIALIZANTE

Numa perspectiva prática, observa-se que alguns projetos que visam justamente a inserção da literatura na vida de crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais foram desenvolvidos por todo país de forma paralela às medidas socioeducativas e protetivas.

Em Brasília, o Projeto - Leitura: A arte do Saber, desenvolvido pela Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude em parceria com a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, por meio da Rede Solidária Anjos do Amanhã, tem por objetivo principal promover o acesso de livro para os adolescentes. (FARIELLO, 2015).

O jovem Vitor, que cumpria medida socioeducativa na Unidade de Internação de Santa Maria, Distrito Federal, relatou que “para se ter opinião e senso crítico é preciso ler muito, se dotar de conhecimento”. Declarou, ainda, que

O livro me levou para outra realidade, passei a me sentir como outra pessoa na sociedade. Li livros de história e passei a querer ser igual ao Mandela, Kant, a querer fazer a diferença. A gente aprontou, matou, roubou, fez várias coisas ruins, mas somos capazes de nos dotar de conhecimento e mudar (FARIELLO, 2015).

Além desse projeto, merece destaque também o clube de leitura desenvolvido no Paraná que possibilitou, inclusive, que os jovens dialogassem com alguns dos escritores dos livros lidos. Os temas das leituras, escolhidos pela assistente social Andressa Cândido, foram voltados, por exemplo, para o racismo e machismo, muitas vezes relacionados ao ato infracional dos jovens. Porém, relata a assistente social que a eles foi designado o lugar de fala, permitindo que se vissem “para além do ato infracional” (FAMÍLIA, 2022).

Isso porque

O direito de ler e escrever não assegurado na infância atravessa, por assim dizer, as demais políticas públicas, cuja abrangência imbrica-se diretamente com os requerimentos e processos desencadeados por essas ferramentas poderosas da vida social, das quais nenhum sujeito pode permanecer afastado (JULIÃO, PAIVA, 2014, p. 121).

5 CONCLUSÃO

Através desse breve e singelo estudo sobre a arte da literatura e a sua influência na vida de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, foi possível perceber que a literatura é fundamental no desenvolvimento infanto-juvenil.

A arte é capaz de fazer com que o ser humano, independente da idade, consiga testemunhar um verso de si mesmo através de um diálogo íntimo com o texto literário. Para além do que seria uma arte bela, certa ou perfeita, o que se entende por arte é o que seria capaz de propiciar uma *katharsis*, ou seja, no momento em que a pessoa que está em contato com a obra consiga viver sentimentos que vão além da sua capacidade sensorial básica, pela possibilidade de deslocamento para outras realidades e para a sua própria sob novas perspectivas.

Assim, é possível compreender o mundo de uma forma um pouco mais completa, pela possibilidade de viagem por meio de letras, metáforas e figuras de linguagem sem que haja, necessariamente, um deslocamento físico. Dessa forma, a literatura dialoga e faz parte da cultura na medida em que a cultura é compreendida como uma forma de manifestação de linguagem. Além disso, está intimamente ligada com a educação, podendo ser uma ferramenta para o desenvolvimento educacional infanto-juvenil.

Por ser parte fundante e estruturante da cultura e da educação, a literatura pode ser considerada como um direito humano e fundamental. Assim, como forma de garantir e sublinhar a importância da literatura, foi desenvolvida a Política Nacional da Literatura e Escrita que tem como intuito justamente proporcionar e fomentar a leitura no país.

A proteção da criança e do adolescente foi construída gradativamente ao longo dos tempos. A doutrina da “situação irregular” vigorou no Brasil antes da Constituição de 88, quando existiam duas infâncias: (1) crianças e adolescentes em situação irregular e (2) crianças que possuíam pai/mãe/responsável e, portanto, estavam dentro de uma construção social tida como adequada. As crianças e adolescentes em situação irregular eram as em situações de rua/órfão (vulnerável socialmente) ou

que estavam em conflito com a lei e cabia ao Estado adotar as medidas que julgasse adequadas sob uma lógica garantista e

A Constituição Federal de 1988 é o documento responsável pelo rompimento da situação irregular, trazendo uma nova doutrina: a doutrina da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge justamente para ratificar o que foi postulado na Constituição, ou seja, que todas as crianças e adolescentes receberão um tratamento protecionista e prioritário do Estado.

Levando em consideração não apenas o contexto nacional referente ao Brasil mas principalmente sob uma perspectiva regional do estado da Bahia e a cidade de Salvador, cidade mais negra do Brasil, é importante que haja um recorte sobre o perfil da criança e do adolescente que comete ato infracional numa perspectiva racial. Observando a própria história de formação do país, levando em consideração papel que o corpo negro desempenhou e desempenha na sociedade, é fundamental ter em mente que a maioria das crianças e adolescentes submetidos ao sistema são negros e de uma baixa renda e escolaridade.

Dessa forma, o recorte racial é indispensável justamente porque no processo e projetos para a efetivação e inclusão da literatura na vida das crianças e adolescentes, precisa ser levado em consideração o mencionado recorte.

Por fim, no tocante ao direito à literatura a crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, notadamente a literatura, por tudo que foi dito e exposto, possui a capacidade não apenas de fazer com que seja possível a socialização mas a ressocialização quando pensada para as medidas socioeducativas e protetivas.

A remição por leitura consiste no instituto que tem como ideia fazer com que uma pessoa consiga diminuir o tempo da pena através do trabalho, estudo e mais recentemente, pela leitura. Justamente por essa possibilidade ser pensada em um contexto de adultos, não há como não pensar também em uma possibilidade para crianças e adolescentes, seres em condição peculiar de desenvolvimento.

Dessa forma, tem-se o caso que aconteceu em Brasília e o caso que aconteceu no Paraná, onde se viu aplicado ideias aqui concatenadas e que contou, inclusive, com o relato de um dos jovens que se dispôs a deixar que a literatura atuasse com os

seus efeitos socializantes, ressignificantes e (por que não?) até mágicos na mente de uma criança e de um adolescente para concluir exatamente que a literatura precisa ser pensada como uma presença constante na vida de crianças e adolescentes, principalmente os que cometem atos infracionais e estão sujeitos ao sistema devendo, portanto, ser legalmente instituída para que haja a efetiva educação e desenvolvimento infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Antologia poética**. Rio de Janeiro: Record, 2022. E-book.

ANDRADE, Mário de. **Aspectos da literatura brasileira**. 5.ed. São Paulo, Martins; 1974.

ARISTÓTELES. **Arte poética**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2003.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; NASCIMENTO, Carlos Eduardo do. **A relação entre o direito e as artes**: Contribuições Para o Pensamento Crítico Contemporâneo. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí, ano 29, n. 53 – jan./jun., p.18-27. 2020.

BARBOSA, Ana Mae; AMARAL, Lilian. **Inter-territorialidade**: mídias, contextos e educação. São Paulo: Senac, 2008.

BARBOSA, Hélia. Proteção internacional dos direitos humanos aos adolescentes que pratiquem atos infracionais e a execução das medidas socioeducativas. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; EL HIRECHE, Gamil Foppel; PESSOA, Valton; CUNHA JUNIOR, Dirley da; FARIAS, Cristiano Chaves de; TAVORA, Nestor; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Redesenhando a execução penal 2**: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012, p. 215-256. Disponível em: <https://faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2020/07/REDESENHANDO-A-EXECUCAO-PENAL-2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BARBOSA, Ronia Lima; BARCELAR, Marcos Franco. **O tratamento do Estado ao adolescente em conflito com a lei, no âmbito da política da proteção integral**. Revista Contemporânea, v. 2, n. 5. 2022, p. 638–647. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/275>. Acesso em: 11 abr 2023.

BARRETO, Lima. O destino da literatura. *In*: **Impressões de leitura**. São Paulo: Brasiliense, 1956.

BARTHES, Roland. **O rumor da língua**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BELO, Andre. **História & Livro e Leitura**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. E-book.

BENJAMIN, Walter. **Linguagem, tradução, literatura** (filosofia, teoria e crítica). 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

BOBBI, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2003.

BRANDAO, Sofia Miranda Brandão. **A fábrica de imagens: o cinema como arte plástica e rítmica**. Dissertação (Mestrado em filosofia) - UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE LETRAS DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA, 2008. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/341/1/19611_ulfl068913_tm.pdf. Acesso em: 04 abr 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lex, Brasília, DF. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Levantamento Anual Sinase 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

CAMILLO, Everton da Silva; CASTRO FILHO, Cláudio Marcondes de. **Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) e ODS 4 da Agenda 2030: quais as convergências?**. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, [s. l.], v. 15, p. 340–358, 2019. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1337>. Acesso em: 08 maio 2023.

CANDIDO, Antônio. **Vários Escritos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CARPEAUX, Otto Maria. **História da literatura ocidental**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008.

CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de; MELONIO, Danielton Campos. **A divisão das belas artes: Kant e Hegel**. Revista de Filosofia, v.18, n.2, p.198-216, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576664522017/html/>. Acesso em: 08 maio 2023.

CHAUÍ, Marilena Cultura e democracia. 2 ed. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009.

COLELLO, Dilvia M. Gasparian. **Alfabetização: o quê, por quê e como**. 1 ed. São Paulo: Summus, 2021. E-book.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 10 maio 2023.

COUTINHO, Andréa Senra; OLIVEIRA, Bruna Tostes de. **Direito à arte é direito de conhecer arte, produzindo arte..** Revista Educação em Foco, Edição Especial, p. 133-149, fev., 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/19674>. Acesso em 19 mar 2023.

CUNHA, Murilo Bastos da. **A nova lei brasileira sobre o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas públicas**. Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 562–564, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/10532>. Acesso em: 10 maio. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CURY, Carlos Roberto J. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**, Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho/ 2002. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-1574200200020001. Acesso em: 09 maio 2023.

DALVI, Maria Amélia; REZENDE, Neide Luzia de; JOVER-FALEIROS, Rita. **Leitura de literatura na escola**. São Paulo: Parábola, 2013.

DELLEUZE, Gilles. **Proust e os signos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. E-book.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo (RS): UNISINOS, 2009.

ECO, Umberto. **A definição de arte**. Rio de Janeiro: Record, 2016. E-book.

FABRINO, A. M. J. **História da literatura universal: Por que ler os clássicos da literatura?**. Curitiba: InterSaberes, 2014.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Afiliada, 2001.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Cursos de Estética I**. 2.ed.rev. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIMA, Aldo de; TENÓRIO, Anco Márcio; CANDIDO, Antonio; YUNES, Eliana; PAULINO, Graça; COSSON, Rildo; LAJOLO, Marisa; SOUZA, Roberto Acízelo de; AGUIAR, Vera Teixeira de. **O direito à literatura**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012. Disponível em:

<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/372/382/1125?inline=1>. Acesso em: 20 mar 2023.

LIMA, Bárbara Martins. **A literatura como instrumento de humanização e aproximação do Direito com a realidade social**. Marília: 2016.

LINHARES FILHO, J. **Literatura e liberdade**. Revista de Letras, v. 7, n. 1/2, p. 34-42, 1984.

MALACARNE, Emília Klein; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática**: Um estudo comparado das práticas judiciais fluminense e gaúcha. Revista de Estudos de Conflito Controle Social. Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 153-178, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/SbJ3FsYDt7kKXQyNFpHSG8P/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MICARELLO, Micarello; BAPTISTA, Mônica Correia. **Literatura na educação infantil**: pesquisa e formação docente. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 72, p. 169-186, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/Mw8rScZpX53ky8WVpRNbwLq/?format=pdf&lang=pt> acesso em 04 mar 2023.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OMS. **Saúde do adolescente**. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/adolescent-health#tab=tab_1. Acesso em: 10 maio 2023.

ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>, acesso em 10 mar 2023.

PAES, João Hélio Ferreira. **A Constitucionalização de Direitos Humanos Elencados em Tratados**. Ijuí: Unijuí, 2010.

PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Direitos fundamentais não enumerados**: justificação e aplicação. Dissertação (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

PEIXOTO, Geovane de Mori. Direitos humanos: o mito da universalidade. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; EL HIRECHE, Gamil Foppel; PESSOA, Valton; CUNHA JUNIOR, Dirley da; FARIAS, Cristiano Chaves de; TAVORA, Nestor; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Temas avançados de direito internacional e direitos humanos**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016, p. 179-198. Disponível: http://srv24.teste.website/~faculd27/wp-content/uploads/2020/06/Temas-avanc%CC%A7ados-de-Direito-Internacional-e-Direitos-Humanos_compressed-.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

PEREIRA DE SOUZA, C. A. **O domínio público e a função social do direito autoral**. Revista, [S. l.], v. 7, n. 2, 2011. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3314>. Acesso em: 10 maio. 2023.

PRADO, Maria Dinorah L. do. **O livro infantil e a formação do leitor**. Petrópolis: Vozes, 1996.

RODRIGUES, Fernanda; MÜGGE, Ernani; VIEIRA, Janaína. **Literatura afro-brasileira como espaço de pertencimento na escola**: caminhos percorridos e possíveis da Lei nº 10.639/2003. Revista Humanidades e Inovação. v. 9, n. 7. 2022, p. 123-135. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7186>.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, Eralyne Beatriz Félix de Lima; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; COSTA, Cibele Soares da Silva Costa. **Socioeducação**: concepções teóricas no contexto das medidas socioeducativas. Caderno CRH. Salvador, v. 35, p. 1-14, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/36268>. Acesso em: 11 maio 2023.

SILVA, Ezequiel Theodoro da. **Criticidade e leitura**: ensaios. Campinas: Mercado de Letras: Associação de leitura do Brasil (ALB), 2002.

SILVA, Judite Tries da. **A importância da literatura na alfabetização**. 2015. Dissertação (Especialização em Educação: Métodos e Técnicas de Ensino) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2015.

SILVA, Patrícia Silveira de; ARGUELLO, Katia Silene Cáceres. **A internação provisória de adolescentes e o Tribunal de Justiça de São Paulo**: uma abordagem criminológica das decisões publicadas durante a pandemia. Revista brasileira de segurança pública. v. 16, n. 3. 2022, p. 96-111. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1653>. Acesso em: 05 maio 2023.

SILVA, Sylvia Maria Affonso da. **As sete belas artes para uma comunicação inovadora**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2021. E-book.

SOARES, Magda. **Letramento e alfabetização**: As muitas facetas. Revista Brasileira de Educação. São Paulo: Campinas: Autores Associados, n. 25, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/89tX3SGw5G4dNWdHRkRxrZk/#>. Acesso em: 05 maio 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da teoria geral do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Dissertação (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15283>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TEBET, Simone. **Política Nacional de Leitura e Escrita é importante para o País**. Youtube, 27 abr. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JTzJ1-6AgQM&ab_channel=SimoneTebet. Acesso em: 05 maio 2023.

TOLEDO, Leonardo Alves de. A Remição da Pena e a sua Efetivação ante a Omissão Estatal. In Redesenhando a execução penal. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; EL HIRECHE, Gamil Foppel; PESSOA, Valton; CUNHA JUNIOR, Dirley da; FARIAS, Cristiano Chaves de; TAVORA, Nestor; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Redesenhando a execução penal 1**: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010, p. 157-171. Disponível em: <https://faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2020/07/REDESENHANDO-A-EXECUCAO-PENAL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TOLSTOI, Leon. **O que é arte?** A polêmica visão do autor de Guerra e Paz. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. E-book.

TOSHIMITSU, Thaís Mitiko. **Qual a importância da literatura?**. Youtube, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aubhR1VmkeE&ab_channel=CasadoSaber. Acesso em: 05 maio 2023.

UNIC RIO. **Relator da ONU condena prática de tortura e ‘racismo institucional’ nos presídios brasileiros**. Disponível em: <https://unicrio.org.br/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/>. Acesso em: 28 de abr. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 fev 2023.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 maio 2023.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. **O Código de Menores de 1927**, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil. Revista Angelus Novos, n. 10. 2015,p. 105-128. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ZILBERMAN, Regina. **A literatura infantil e o leitor**. São Paulo: Ática, 1987. E-book.

ZILBERMAN, Regina. **O papel da literatura na escola**. Via Atlântica, v.1, n.14, p. 11-22. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/viaatlantica/article/view/50376>. Acesso em: 07 abr. 2023.